

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PELOM nº 07/2009**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com o apoio de mais 6 (seis) Vereadores, que "Altera o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela sua inconstitucionalidade (fls. 04/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II - do Prefeito Municipal;  
III - de iniciativa popular.  
§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.  
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Verifica-se que o presente PELOM pretende proibir a deliberação de projetos de lei, de origem parlamentar, que tenham caráter autorizativo.

É sabido que a Constituição Federal consagrou os Municípios como entidade federativa indispensável ao sistema federativo, fazendo parte da organização político-administrativa, garantindo-lhes plena autonomia (art. 18 da CF), e, nos termos da lição consignada por Alexandre de Moraes:

"A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.  
Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, (...); autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, (...); e finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal."  
(Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 269).

Entretanto, essa capacidade de auto-organização dos Municípios está vinculada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (art. 29 CF), logo se é através da Lei Orgânica que os municípios se auto-organizam, tanto a sua elaboração, quanto as futuras alterações se submetem à obediência desses princípios.

Ocorre que, dentre os princípios constitucionais a serem obrigatoriamente reproduzidos na Lei Orgânica do Município, está aquele sobre a competência de iniciativa de lei, previsto no art. 61 da Constituição Federal e art. 24 na Constituição Estadual.

Nota-se que o pretendido no presente PL, ou seja, vedar a deliberação de projetos autorizativos de origem parlamentar, além de criar barreira ao exercício da competência de iniciativa legislativa, não é matéria contemplada pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, que não impedem a apresentação de projetos ditos autorizativos e como já mencionado, estabelecem princípios de observância obrigatória pelos Municípios.

Nesse passo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa de leis, quando afirma que “a matéria ora proposta poderá ser disciplinada por Regimento Interno da Casa Legislativa, que regulará quanto à percepção ou não dos projetos a ela submetidos, não se olvidando que cabe ao plenário do parlamento a deliberação de todas as proposições.”

Ademais, com relação à técnica legislativa, sabe-se que o “parágrafo” não pode conter assunto autônomo, deve estar intimamente relacionado ao artigo (art. 11, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 95/98).

No caso em tela, o “parágrafo único” que se pretende acrescentar ao art. 37 da LOMS, contém matéria autônoma, eis que o citado artigo regula o “poder de iniciativa de lei”, e o parágrafo único pretende a “não deliberação” de projetos ditos autorizativos, matéria esta de natureza regimental e não de reforma de Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o PELOM padece de inconstitucionalidade por afrontar o disposto no art. 61 da CF e art. 24 da CE que estabelecem princípios quanto à competência de iniciativa legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios.

S/C., 14 de outubro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*